



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2088717-17.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAULO OLIVER, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível 2088717-17.2024.8.26.0000/50001 (**processo digital**)
Relator: Emílio Migliano Neto
Embargante: Paulo Oliver
Embargado: Banco Bradesco S.A.
Juízo de origem: 45ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo
Voto 6.036-EMN-ecl

Agravo Interno Cível. Pretensão de reforma do v. Acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante. Recurso manifestamente inadmissível. Decisão colegiada que não pode ser atacada pela via de agravo interno. Recurso que é cabível somente contra decisões proferidas por relator, o que não é o caso dos autos. Art. 1.021 do CPC e art. 253 do RITJSP. Precedentes. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo Interno Cível interposto por Paulo Oliver contra o v. Acórdão de fls. 36/38, proferido por esta 23ª Câmara de Direito Privado que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora agravante.

A parte agravante apresentou contraminuta de forma espontânea (fls. 52/56).

É o relatório do essencial.

Em atenção aos princípios da celeridade e economicidade processual, bem como visando a satisfação da tutela jurisdicional, passa-se ao imediato julgamento do recurso, vez que a hipótese dos autos não admite sustentação oral, dispensando-se a intimação da parte agravada para responder ao recurso, dada a ausência de prejuízo.

O recurso não merece ser conhecido, conforme razões que serão expostas.

O artigo 1.021 do Código de Processo Civil prevê o cabimento do recurso de agravo interno, senão vejamos:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

regimento interno do tribunal".

Já o artigo 253 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista prevê:

"Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, das decisões monocráticas incidentes que possam causar prejuízo ao direito da parte".

Com isso, está patente que o agravo interno é cabível somente contra decisões proferidas pelo relator, ou seja, decisões monocráticas.

Com efeito, a parte interpôs agravo interno contra decisão colegiada, v. acórdão de fls. 36/38, o que é vedado e manifestamente contrário à finalidade do recurso, o qual é voltado, por definição legal, contra ato decisório singular de relator.

Ademais, o recurso não encontra hipótese de cabimento na legislação de regência, e a sua interposição configura erro crasso, tornando-o inadmissível.

Nesse sentido, transcrevo a seguir ementas de decisões desta Câmara de Direito Privado sobre casos análogos:

"AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão colegiada. Não cabimento. Aplicação do artigo 1.021, "caput", do Código de Processo Civil, e do artigo 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO". (grifo nosso) (TJSP; Agravo Interno Cível 2028612-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Roseira - Vara Única; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024);

"AGRAVO INTERNO - AGRAVANTE - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO colegiada - MEIO PROCESSUAL - INADEQUAÇÃO - inteligência do art. 1021 do cpc - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO". (grifo nosso) (TJSP; Agravo Interno Cível 2120595-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024);

"AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão colegiada – Inadequação da via eleita – Recurso manifestamente inadmissível – Não conhecimento, com aplicação de multa, em consonância ao disposto no art. 1.021, §4º, do CPC". (grifo nosso) (TJSP; Agravo Interno Cível 1015320-64.2023.8.26.0003; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024).

Nesse mesmo diapasão há julgados de outras Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça paulista, confira-se:

"AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão colegiada que rejeitou os embargos de declaração opostos em razão da ausência de vícios no julgamento do agravo de instrumento – Recurso cabível somente contra decisões monocráticas proferidas pelo relator – Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil e artigo 253, caput, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Erro grosseiro não contemplado entre as hipóteses que admitem a aplicação do princípio da fungibilidade – RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJSP; Agravo Regimental Cível 2148430-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024);

"Agravo Interno. Ação de cobrança. Ausência de interposição do recurso cabível. Agravo interno cabe contra decisão monocrática proferida pelo relator, conforme o artigo 1.021 do CPC, e não contra decisão colegiada, que é o caso do decisum impugnado. Agravo interno interposto pelos executados não pode ser admitido como embargos de declaração, pois não foi observado o prazo para interposição deste último, previsto no artigo 1.023 do CPC, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. Ante a inadequação da via eleita para impugnar o v. acórdão e a inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade, a inadmissibilidade do agravo interno interposto pelo réu é medida imperiosa. Agravo interno não conhecido". (grifo nosso) (TJSP; Agravo Interno Cível 0051926-03.2011.8.26.0562; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

Anote-se que a interposição de eventuais embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, nega-se conhecimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica